DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 206/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17666/2013
PROTOCOLO	: 1453065
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 249/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS DE VEÍCULOS
CONTRATADA	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
VALOR INICIAL	: R$ 95.030,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SEGUROS DE VEÍCULOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 096/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 249/2013 (fls. 247/260) e respectivos termos aditivos.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 096/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguros de veículos com o prazo estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação no valor pactuado pelas partes importa em R$ 95.030,00 (noventa e cinco mil e trinta reais)..

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial e da formalização do Instrumento Contratual e dos respectivos termos aditivos, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com a ressalva ali consignada, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8895/2016 (fls. 769/781).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-17149/2016 (fl. 257), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 096/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de seguros de veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 247).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme discriminação contida na Cláusula Nona (fl. 252).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 95.030,00 (noventa e cinco mil e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 252).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e dos respectivos termos aditivos, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, com a ressalva abaixo transcrita, asseverando, (fl. 780), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 096/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 249/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros**

Gerais (CNPJ nº 61.198.164/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 249/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** (CNPJ nº 61.198.164/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

c) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 249/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** (CNPJ nº 61.198.164/0001-60), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a publicação do extrato do 2º termo aditivo fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93, conforme o item 5.2.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termo aditivo, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato relativo ao 2º termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 797), *in verbis:*

Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

I - **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus1º, 2º 3º 4º e 5º termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

II - **aplicação de multa**, em face da **Publicação** Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e da formalização contratual e dos termos aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, visto que o atraso na publicação do razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa entendo que inexiste fundamento para a sua aplicação visto que, conforme termo de intimação (fl. 696), o que ocorreu foi a publicação ilegível do extrato, razão da solicitação de republicação, fato que a meu ver não configura atraso na publicação do referido ato, e, por consequência, ausência de fundamento para a aplicação da sanção como sugerida.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 096/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 249/2013 (fls. 247/260) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, por seu Representante, Senhor Fábio Alex Colombo, CPF nº 110.960.738-54, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 (fls. 269/270), do Termo Aditivo nº 02/2013 (fls. 380/381), do Termo Aditivo nº 03/2014 (fls. 401/402), do Termo Aditivo nº 04/2014 (fls. 422/424) e do Termo Aditivo nº 05/2014 (fls. 485/486) ao Contrato Administrativo nº 249/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, por seu Representante, Senhor Fábio Alex Colombo, CPF nº 110.960.738-54 por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator